

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação à Tabela “a” do Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, inserido pela Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
0,5% (cinco décimos por cento)	Substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.



## JUSTIFICAÇÃO

Os impactos ambientais decorrentes das atividades de mineração estão no centro da agenda do setor em razão, principalmente, do desastre provocado pela ruptura da barragem de Fundão, em Mariana – MG.

Uma forma de reduzir os riscos provocados pelo acúmulo de rejeitos e estéreis é o aproveitamento desses resíduos. Para estimular esse tipo de iniciativa, propomos a redução da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM incidente sobre substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



**DALIRIO BEBER**  
Senador da República

